



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 685, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO/2015

SUMÁRIO

I -MATÉRIA	3
Criação e regulamentação do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT	3
Criação de deveres instrumentais em caso de planejamento tributário	5
Atualização monetária de taxas federais	6
II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7
III – EMENDAS PARLAMENTARES	8
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES.....	30

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2015.

I -MATÉRIA

Criação e regulamentação do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT

O Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) consiste na possibilidade de sujeitos passivos com débitos de natureza tributária, em discussão administrativa ou judicial, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **vencidos até 30 de junho de 2015**, utilizarem créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos aludidos débitos (art. 1º, *caput*).

Para a utilização dessa opção é necessária a **desistência do litígio administrativo ou judicial** (art. 1º, *caput*, e art. 2º, § 3º). Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial (art. 2º, § 5º).

Não se incluem nos débitos passíveis de compensação nessa sistemática os decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos (art. 2º, § 4º).

Além de créditos próprios, poderão também ser utilizados créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL entre pessoas jurídicas controladoras e controladas¹, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que

¹ O § 4º do art. 1º da MP prevê que se inclui também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores

sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação (art. 1º, § 2º). Também podem ser utilizados créditos titularizados por responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial (art. 1º, § 3º).

Os créditos de controladoras, controladas e responsáveis somente poderão ser utilizados após o exaurimento de créditos próprios (art. 1º, § 5º).

O aproveitamento dos aludidos créditos depende de requerimento da empresa apresentado até **30 de setembro de 2015**, acompanhado do pagamento em espécie de pelo menos 43% (quarenta e três por cento) do débito, sendo o restante quitado mediante aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL (art. 2º).

O requerimento **importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados** pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial (art. 2º, § 1º).

Se existirem depósitos judiciais ou extrajudiciais vinculados aos débitos a serem quitados nos termos do PRORELIT, os mesmos serão convertidos em renda da União, sendo eventual saldo de débito quitado pela utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL nos termos do art. 2º (art. 3º).

O valor do crédito a ser utilizado para a quitação será determinado pela aplicação da seguinte tabela de alíquotas (art. 4º):

- **25%** sobre o montante do prejuízo fiscal;
- **15%** sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;² e
- **9%** sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Caso haja indeferimento dos créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos

² Bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; cooperativas de crédito e; associações de poupança e empréstimo.

incluídos no pedido de quitação. O não pagamento no prazo importa em mora do devedor e restabelecimento da cobrança do débito remanescente (art. 5º).

A quitação nos termos do PRORELIT importa em extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, tendo a RFB e a PGFN o **prazo de cinco anos para análise do requerimento**, sendo o termo inicial a data de apresentação deste (art. 6º).

Criação de deveres instrumentais em caso de planejamento tributário

Os artigos 7º a 13 da Medida Provisória criaram novos deveres instrumentais no caso de empresas que realizem operações qualificáveis como planejamento tributário.

O art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, prevê que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. A doutrina chama essa lei ordinária de *norma geral antielisiva*.

Os art. 7º a 13 da Medida Provisória vieram suprir o papel de norma geral antielisitiva prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN.

O contribuinte fica obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal, até 30 de setembro de cada ano, o conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo quando:

- I. os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;
- II. a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou
- III. tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Essa hipótese não se aplica a operações que estejam sob procedimento de fiscalização no momento da apresentação da declaração.

O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão regulamentos necessários à execução do procedimento.

A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A declaração, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e envolver interposição fraudulenta de pessoas.

A não apresentação da declaração ou a ocorrência de uma das hipóteses de sua ineficácia caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa qualificada (150% do crédito devido).

Atualização monetária de taxas federais

A Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma de regulamento, o valor das seguintes taxas:

- I. Taxas de fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, em matéria de armas de fogo e munições, de empresas de segurança privada (art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995);
- II. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos (art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001);
- III. Taxa de Fiscalização de Registro de Armas de Fogo e Munições (art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- IV. Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989);
- V. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999);

- VI. Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000);
- VII. Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996);
- VIII. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005);
- IX. Taxas de Fiscalização, Prestação de Serviços e Exploração de Infraestrutura da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (art. 77, inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001);
- X. Taxa de Avaliação de Conformidade e Taxa de Serviços Metrológicos (art. 3-A e 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999);
- XI. Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro (art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010).

II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A exposição de motivos da Medida Provisória, assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, descreve sinteticamente o mecanismo tributário do PRORELIT, já abordado no item anterior desta Nota.

A urgência e relevância do PRORELIT justificam-se em razão da necessidade de minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.

Em seguida, justifica a necessidade de revelação de estratégias de planejamento tributário. Segundo a exposição, o mecanismo visa aumentar a segurança no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados.

O acesso tempestivo a informações completas e relevantes a respeito das estratégias de planejamentos tributários nocivos oferece a oportunidade de responder rapidamente aos riscos de perda de arrecadação tributária por meio de fiscalização ou de mudança na legislação.

Fundamenta também o mecanismo no Plano de Ação sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Plano de Ação BEPS, OCDE, 2013), o qual descreve, com base na experiência internacional (EUA, Reino Unido, Portugal, África do Sul, Canadá e Irlanda), os benefícios das regras de revelação obrigatória a administrações tributárias.

A urgência e relevância dessa medida consistem no aumento de previsibilidade para a realização de negócios no país e a garantia de maior segurança jurídica para operações com conteúdo jurídico indeterminado e com possibilidade de gerar divergência entre os sujeitos passivos e a Administração Tributária, reduzindo gastos de ambas as partes e incrementando a eficiência da fiscalização.

Quanto à atualização monetária de taxas federais, destaca a exposição que o Grupo de Trabalho Interministerial para Acompanhamento do Gasto Público Federal - GTAG, instituído pelo Decreto de 28/01/2015, verificou que as leis que estabelecem essas taxas em muitos casos não fixam regras para reajustes, de maneira que seus valores permanecem inalterados por vários anos, o que, por conseguinte, implica a desatualização dos valores em face da perda de poder de compra da moeda.

Com base em uma amostra representativa, constata-se um período que varia entre 4 a 17 anos, sem que as taxas tenham sofrido correção dos valores cobrados, sendo que o índice de inflação auferido pelo IBGE, o IPCA, variou 25% nos últimos 4 anos e 183,8% nos últimos 17 anos.

Destaca que a defasagem do valor das taxas é evidente e que, na sistemática do CTN, a mera atualização do valor de tributo não implica majoração. A urgência e relevância da medida estão justamente nessa defasagem que coloca em risco o financiamento das finalidades para as quais foram instituídos os referidos tributos.

III – EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas 215 emendas à Medida Provisória, sucintamente descritas no quadro abaixo:

Número	Autor	Descrição
1	Dep. Nilson Leitão (PSDB/MT)	Reduz de 5 para 1 ano o prazo de análise da quitação do PRORELIT pela RFB e PGFN.
2	Dep. Nilson Leitão (PSDB/MT)	Suprime o art. 14 da MP para excluir a atualização monetária de taxas federais.

3	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Modifica o art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a correção monetária até 31 de dezembro de 2014, do custo de aquisição de bens tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data e, tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.
4	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Modifica o art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998, para reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.
5	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Modifica a Lei nº 12.973, de 2014, para determinar que as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
6	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Dispõe que os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.
7	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Suprime o art. 12 da Medida Provisória.
8	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Suprime os artigos 7 a 12 da Medida Provisória.
9	Dep. Giacobbo (PR/PR)	Prevê que os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida pela emenda.
10	Dep. Giacobbo (PR/PR)	Prevê que os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida pela emenda.
11	Dep. Giacobbo (PR/PR)	Determina que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida na emenda, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela

		Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).
12	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Idem à 2.
13	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Modifica o inciso I do art. 2º da MP para reduzir o montante do pagamento em espécie para adesão ao PRORELIT de 43% para 30%.
14	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Modifica o art. 5º da Lei nº 10.996, de 2004, para determinar que a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do Governo Federal.
15	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Reduz a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da venda de produtos classificados nos códigos 4011.40.00 (Pneumáticos novos usados em motocicletas) e 4013.90.00 (Câmaras de ar de borracha – outras) da TIPI, quando a receita da venda for realizada por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.
16	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Modifica o inciso I do art. 2º da MP para reduzir o montante do pagamento em espécie para adesão ao PRORELIT de 43% para 30% e acrescenta um § 2º determinando que o valor em espécie será pago até o quinto dia útil do mês seguinte à apresentação do requerimento de adesão (emenda que combina as de nº 13 e 17).
17	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta um § 2º ao art. 2º da MP determinando que o valor em espécie será pago até o quinto dia útil do mês seguinte à apresentação do requerimento de adesão ao PRORELIT.
18	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Idem à 1.
19	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Idem à 7.
20	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Idem à 8.

21	Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	Idem à 1 (mas se refere a 12 meses ao invés de 1 ano).
22	Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	Dispõe que poderão ser pagos à vista pelas Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante requerimento, caso o devedor desista do respectivo contencioso, com desconto de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e 100% do valor do encargo legal, referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014.
23	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Modifica o inciso I do art. 2º da MP para reduzir o montante do pagamento em espécie para adesão ao PRORELIT de 43% para 30% e permite a quitação do valor em até 4 parcelas mensais, sendo a primeira devida até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.
24	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Eleva para 50% o percentual máximo (“trava”) de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.
25	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica a lei nº 10.150, de 2000, para dispor que no processo de novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, caso não seja demonstrado o pagamento dos débitos de prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, contratos de financiamento por originados pela instituição financiadora, contratos de financiamento adquiridos e débitos relativos ao período em que as instituições financiadoras permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação, o processo não será interrompido, se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a esses débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de nove meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.
26	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica a Lei nº 11.196, de 2005, para conferir créditos presumidos nas saídas com alíquota zero de PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre a receita de venda a varejo de produtos de informática voltados à inclusão digital (previstos no art. 28 da Lei) produzidos no Brasil conforme processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo.
27	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica a Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as pessoas jurídicas inativas deste o ano-calendário de 2007 possam apurar o IRPJ e a CSLL sem se submeter à trava de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.
28	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Permite que sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013, possa liquidar o débito mediante compensação com

		créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, nos termos que propõe.
29	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da MP para prever que não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão entre pessoas jurídicas de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, bem como os advindos da utilização dos mesmos créditos.
30	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Acrescenta ao § 1º do art. 1º da MP a possibilidade de quitação de débitos previdenciários na sistemática do PRORELIT.
31	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Suprime o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.
32	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Inclui no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.
33	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Institui procedimento especial (<i>fast track</i>) para ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e COFINS acumulados por empresas produtoras de açúcar e álcool.
34	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Prevê a não incidência de contribuição previdenciária de produtores rurais e da agroindústria sobre receitas decorrentes de exportação, entendendo-se como tais inclusive a comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.
35	Dep. Nilson Leitão (PSD/MT)	Dispõe que para efeito de interpretação das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as empresas qualificadas como agroindústria têm direito a créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo inclusive na produção de bens na parte agrícola de suas atividades.
36	Dep. Cristiane Brasil (PTB/RJ)	Idem à 8.
37	Dep. Baleia Rossi (PMDB/SP)	Suprime os artigos 7º a 13 da Medida Provisória.
38	Dep. Baleia Rossi (PMDB/SP)	Modifica o art. 14 da Medida Provisória para determinar a atualização monetária das taxas federais com base no IPCA, calculado pelo IBGE.
39	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	Modifica o art. 2º da MP para permitir o parcelamento em 180 prestações mensais do valor a ser pago em espécie para adesão ao PRORELIT.

40	Sen. Blairo Maggi (PR/MT)	Idem à 8.
41	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica a Lei nº 13.043, de 2014, para dispor que os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada, com limites de trava de 50%.
42	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória para permitir que os contribuintes que não estejam em litígio no âmbito administrativo ou judicial possam aderir ao PRORELIT.
43	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para permitir que o requerimento de adesão ao PRORELIT seja apresentado até 31 de dezembro de 2015.
44	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica a Lei nº 13.043, de 2014, para permitir que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Aumenta os limites de “trava” para utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL até 50%. Reduz para 2 anos o período disponível à RFB e PGFN para apreciar os créditos indicados na quitação.
45	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para estabelecer quatro faixas de percentuais de pagamento de valor em espécie para adesão ao PRORELIT (5%, 10%, 15% e 20%). Permite a quitação desse valor em até 12 parcelas mensais, sendo a primeira paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento. Aumenta os limites de “trava” de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL até 50%.
46	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Modifica as Leis nº 8.981, de 1995, e 9.065, de 1995, para determinar que a partir de 1º de janeiro de 2016, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em 100%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.
47	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.
48	Luiz Carlos Haully (PSDB/PR)	Modifica a Medida Provisória para determinar que os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser utilizados entre elas, independente da utilização total de seus

		créditos próprios.
49	Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	Autoriza que os créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL sejam utilizados a qualquer tempo para compensação da base de cálculo do IRPJ ou CSLL, salvo no caso de não efetivação integral do pagamento.
50	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória, suprimindo o § 5º, para autorizar o aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL por pessoas jurídicas controladoras e controladas, bem como de responsável, sem a necessidade de exaurimento de créditos próprios.
51	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para determinar que somente após a efetiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos débitos do PRORELIT, o sujeito passivo deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a desistência, expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.
52	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Acresce o § 6º ao art. 1º da MP. Idem à 29.
53	Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)	Isenta de IPI os produtos das posições 9302.00.00 (revólveres e pistolas), 9303 (outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora), 9304.00.00 (outras armas) e 93.06 (bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes), da TIPI quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.
54	Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)	Modifica a Lei nº 10.826, de 2003, (Estatuto do Desarmamento) para normatizar o comércio de armas de fogo em estabelecimentos registrados no Comando do Exército e cadastrados na Polícia Federal.
55	Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)	Idem à 8.
56	Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)	Acresce o art. 6-A a Medida Provisória para instituir um novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em termos semelhantes aos da Lei nº 11.941, de 2009.
57	Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Idem à 8.
58	Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Modifica o art. 12 da Medida Provisória para prever que o descumprimento das obrigações do art. 7º ou ocorrência de situações do art. 11 ensejará a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Esta cobrança deverá ser precedida de intimação do sujeito passivo para que preste esclarecimentos em 30 dias e apresente provas.
59	Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Modifica o art. 7º da Medida Provisória para dar caráter facultativo à obrigação de declaração de atos que consubstanciem planejamento tributário.

60	Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Amplia o período de débitos abrangidos pelo PRORELIT até a data de entrada em vigor da lei de conversão da MP.
61	Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para estabelecer quatro faixas de percentuais de pagamento de valor em espécie para adesão ao PRORELIT (23%, 33%, 43% e 53%) de acordo o montante consolidado dos débitos a quitar. Acresce um § 6º ao dispositivo para criar norma de transição entre a redação original da MP e a decorrente da emenda. Semelhante à emenda 45.
62	Dep. Milton Monte (PR/SP)	Modifica o art. 12 da Medida Provisória para prever que descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 acarretará a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.
63	Dep. Milton Monte (PR/SP)	Idem à 7.
64	Dep. Ricardo Barros (PP/PR)	Revoga os incisos XL do § 12 do art. 8º e o inciso XXXVII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015. Os dispositivos revogados tratam de atribuição de alíquota zero às contribuições de PIS/Pasep e COFINS incidentes na importação de partes de aerogeradores (Ex. 1 da posição 8503.00.90 da TIPI) e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos mesmos produtos.
65	Dep. Alex Canziani (PTB/PR)	Dispõe que as renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.
66	Dep. André Moura (PSC/SE)	Acresce um § 6º ao art. 2º da Medida Provisória para prever que fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 30 de setembro de 2015.
67	Dep. André Moura (PSC/SE)	Modifica o art. 4º da Medida Provisória para prever os seguintes percentuais de aproveitamento de créditos: 25% sobre o montante de prejuízos fiscais; 15% sobre a base de cálculo negativa de CSLL e 10% sobre o total de precatórios judiciais federais expedidos em favor das próprias pessoas jurídicas.
68	Dep. Bruno Covas (PSDB/SP)	Idem à 8.
69	Sen. Walter Pinheiro (PT/BA)	Autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, os valores das multas e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE.

70	Sen. Walter Pinheiro (PT/BA)	Dispõe que serão atualizados mediante ato do Ministro do Trabalho e Emprego, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, mediante a aplicação da variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicada sobre os valores estabelecidos originalmente, os valores das multas incidentes sobre as infrações à legislação trabalhista de que tratam os art. 3º e 4º da Lei 7855, de 24 de outubro de 1989, e art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.
71	Sen. Walter Pinheiro (PT/BA)	Modifica o art. 12 da Lei nº 605, de 1949, para dispor que as infrações ao disposto na Lei serão punidas com multa de R\$ 50,82 (cinquenta reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
72	Sen. Wellington Fagundes (PR/MT)	Modifica o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para prever que os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 da Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.
73	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Modifica o art. 9º da MP para prever que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, a decisão será fundamentada e o contribuinte terá o prazo de quinze dias para adequar o planejamento. Caso, não ocorra e o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.
74	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acresce um parágrafo único ao art. 11 para prever que nos casos de ineficácia da declaração do art. 7º poderá o contribuinte apresentar defesa em dez dias.
75	Dep. Sérgio Souza (PMDB/PR)	Idem à 8.
76	Dep. Sérgio Souza (PMDB/PR)	Modifica o art. 24 da Lei nº 13.043, de 2014, para possibilitar a compensação de créditos do REINTEGRA com débitos próprios do contribuinte, inclusive contribuições sociais, ressarcimento em espécie. Prevê que o valor correspondente à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que for apresentada a declaração de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996
77	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Reduz a zero as alíquotas para a contribuição para o PIS/PASEP, para a COFINS e para o IPI incidentes sobre dispositivo de retenção para transporte de criança em veículos (posição 9401.20.00 da TIPI).
78	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Modifica os artigos 7º a 12 da Medida Provisória para tornar facultativa a apresentação de Declaração de Registro de Operações (DRO) à RFB. A entrega da DRO isenta o contribuinte de multas. Determina que a RFB crie Cadastro de Operações Rejeitadas pela Administração Tributária

		(CORAT).
79	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o § 4º do art. 1º para autorizar a utilização pela pessoa jurídica de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros que não sejam empresas controladas ou coligadas ou responsáveis tributários.
80	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, para dispor que na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.
81	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.656, de 1998, para prever que os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.
82	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Autoriza a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.
83	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Prevê que a operação de incorporação de ações somente ensejará a apuração de ganho de capital por pessoa física caso esta opte por lançar em sua declaração de bens as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização ou caso recebam torna em dinheiro. Quanto as pessoas jurídicas, para fins de apuração de seu lucro real a partir de 1º de janeiro de 2016, apenas será excluído o ágio por expectativa de rentabilidade futura em operação de substituição de ações acionárias decorrente de incorporação de ações na forma do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, na hipótese de a pessoa jurídica não optar por lançar em sua declaração de bens as ações ou quotas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.
84	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 9º da Medida Provisória para dispor que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora, sob pena de se proceder a lançamento de ofício dos valores não recolhidos.
85	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para dispor que os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por <i>holding</i> financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos

		e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.
86	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Idem à 37.
87	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Idem à 50.
88	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, para ampliar o prazo de refinanciamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial para 120 parcelas mensais e permitir a utilização por essas mesmas empresas de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
89	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, para ampliar o prazo de refinanciamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial para 120 parcelas mensais. Acrescenta artigo à Medida Provisória para determinar que o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.
90	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para dispor que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
91	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 93 da lei nº 8.112, de 1990, (Regime Jurídico Único dos Servidores da União), para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos.
92	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Suprime os art. 7º a 12 da Medida Provisória e acrescenta um artigo e inclui artigo dispondo que a declaração do sujeito passivo de que trata o art. 7º da Medida Provisória eventualmente apresentada até 30 de setembro de 2015, não produzirá quaisquer efeitos, sejam eles tributários ou extratributários.
93	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Idem à 59.
94	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica os art. 7º, 9º e 10 da Medida Provisória para prever que conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que tenham sido considerados como dissimulados, observados os procedimentos regulatórios estabelecidos em lei ordinária,

		nos termos do parágrafo único do artigo 116 do CTN, deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro do ano subsequente da divulgação dos atos e negócios jurídicos definitivamente considerados dissimulados por um Painel de Análise, completamente independente ao Ministério da Fazenda. O aludido painel terá metade de seus membros indicados pelos contribuintes, tendo um deles direito a voto de qualidade.
95	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 7º da Medida Provisória para tornar facultativa a apresentação de declaração de operações que possam implicar em planejamento fiscal e modifica o art. 12 para definir os casos de declaração ineficaz como omissão dolosa com intuito de omissão ou fraude e determinar a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e da multa do § 1º do art. 44 da Lei nº 4.930, de 1996.
96	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 11 da Medida Provisória para permitir o suprimento de omissões na declaração ineficaz em 30 dias. Acrescenta artigos à MP permitindo a declaração do art. 7º a qualquer tempo se não previstos em ato da RFB. Estabelece prazo de 1 ano para apreciação da declaração pela RFB.
97	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Modifica o art. 7º, 8º, 9º, 11 e 12, para prever que a declaração deve envolver atos especificados em norma da RFB. Não sendo reconhecida a operação, serão cobrados os tributos devidos acrescidos de juros de mora, devendo o contribuinte recolher, parcelar ou impugnar o lançamento em 30 dias, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Nos casos de descumprimento do dever de declarar ou nos casos de declaração ineficaz, serão cobrados os tributos devidos acrescidos de juros de mora e da multa do § 1º do art. 44 da Lei nº 4.930, de 1996.
98	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Prevê que as entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil; os débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nas mesmas condições estabelecidas no parcelamento previsto no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).
99	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Isenta da incidência de ICMS, PIS e Cofins os combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento dos navios de cabotagem.
100	Sen. Assis Gurgacz (PDT/RO)	Modifica o inciso II do art. 4-A da Lei nº 9.469, de 1997, para prever que o modo e o prazo para o cumprimento das obrigações previstas em termo de ajustamento de conduta que envolva interesse da União, na ausência de ajustamento entre as partes, será de 12 (doze) meses, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
101	Dep. Miro Teixeira (PROS/RJ)	Acrescenta o § 6º ao 1º para prever a aplicação do PRORELIT, no que couber, às pessoas físicas.
102	Dep. Tereza Cristina (PSB/MS)	Modifica o art. 5º da Medida Provisória para permitir, no caso de indeferimento da utilização de créditos no PRORELIT, a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

103	Dep. Tereza Cristina (PSB/MS)	Modifica o art. 3º da Medida Provisória para dispor que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos da Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União, até o limite do pagamento em espécie previsto no inciso I do artigo 2º, sendo a eventual diferença de saldo revertida em renda para o contribuinte, aplicando-se a essa diferença restante do débito o disposto no art. 2º, inciso II.
104	Dep. Walter Iroshi (PSD/SP)	Modifica o inciso I do art. 2º da Medida Provisória para prever o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para quitação, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.
105	Dep. Walter Iroshi (PSD/SP)	Modifica o art. 14 da Medida Provisória para prever que as taxas federais serão atualizadas nos 60 dias seguintes à vigência da lei de conversão pelo IPCA acumulado entre sua última atualização e o último mês anterior à vigência da lei.
106	Dep. Walter Iroshi (PSD/SP)	Idem à 8.
107	Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Idem à 2.
108	Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória para criar a possibilidade de os contribuintes utilizarem Títulos da Dívida Agrária para quitação do saldo remanescente dos débitos tributários objeto de extinção em decorrência da adesão ao referido programa.
109	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 7.
110	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Prevê que Compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) o reconhecimento da ineficácia da declaração de que trata o caput do art. 7º.
111	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 59.
112	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica o art. 7º para prever que serão declarados atos tipificados em ato da RFB.
113	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime o art. 7º da Medida Provisória.
114	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime o art. 8º da Medida Provisória.
115	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime o art. 9º da Medida Provisória.

116	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime o art. 10º da Medida Provisória.
117	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime o art. 11 da Medida Provisória.
118	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 7.
119	Dep. Bilac Pinto (PR/MG)	Idem à 7.
120	Dep. Bilac Pinto (PR/MG)	Idem à 59.
121	Sen. Dalírio Beber (PSDB/SC)	Idem à 8.
122	Dep. Walter Iroshi (PSD/SP)	Idem à 66, mas modifica o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.
123	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 8.
124	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica os art. 7º a 11 para substituir a alusão a “sujeito passivo” por “contribuinte”, excluindo a obrigação do responsável tributário.
125	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Suprime os incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória.
126	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta § ao art. 8º da Medida Provisória para excluir a aplicação do art. 8º (declaração tratada por consulta) do inciso I do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê hipóteses de ineficácia da consulta.
127	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta § ao art. 9º da Medida Provisória para determinar a compensação de ofício nos casos de lançamento decorrente do mecanismo do art. 7º.
128	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica o art. 4º da Lei nº 9.808, de 1999, para dispor que serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para as regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 30/12/2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.
129	Dep. Wellington Prado (PT/MG)	Suspende a exigência de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados na emenda (equipamentos da indústria

		sucroalcooleira), quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.
130	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Acresce §§ ao art. 7º para prever que o ano-calendário a que se refere o caput é aquele no qual se verifica a supressão, a redução ou o diferimento de tributo. No caso de atos ou negócios jurídicos cujos efeitos de supressão, redução ou diferimento de tributo sejam continuados no tempo, a obrigação de declarar será limitada ao primeiro ano.
131	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Modifica o art. 8º da Medida Provisória para dispor que a declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não terá efeito vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação a outros sujeitos passivos.
132	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Modifica o art. 9º da Medida Provisória para regulamentar o procedimento para lançamento decorrente da declaração do art. 7º, garantindo julgamento pela Cosit e julgamento de impugnação pela DRJ.
133	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 7º para dispor que a obrigação de que trata o caput entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, e refere-se apenas aos atos e negócios jurídicos ocorridos a partir da publicação da lei de conversão.
134	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para dispor que serão considerados homologados os efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º caso a Secretaria da Receita Federal não se manifeste no prazo de um ano contado a partir da apresentação da respectiva declaração.
135	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para dispor que caso o sujeito passivo apresente a declaração de que trata o art. 7º a qualquer tempo antes do início de procedimento de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, não haverá cobrança de penalidade.
136	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Idem à 127.
137	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Modifica o art. 4º da Medida Provisória para dispor que o valor do crédito correspondente ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação da alíquota de Imposto de Renda e CSLL vigente na data da quitação.
138	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Idem à 103.
139	Dep. Paes Landim (PTB/PI)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória para autorizar a aplicação do PRORELIT a créditos vencidos até 30 de junho de 2015 que não estejam em discussão administrativa ou judicial, desde que já estejam iniciados os procedimentos de fiscalização.
140	Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)	Acrescenta artigos à Medida Provisória para dispor que em caso de amortização ou de liquidação antecipada das operações relativas a concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito, a taxa de juros

		pactuada em contrato incidirá proporcionalmente até o momento da quitação do débito. Também dispõe que fica vedada, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito.
141	Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)	Acrescenta § ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, para limitar a taxa de juros nas operações financeiras que envolvam desconto de prestações em folha de pagamento a 12%.
142	Dep. Fernando Francischini (SD/PR)	Isenta do pagamento de taxas a renovação de porte de armas de fogo dos servidores dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, IV e VII, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, abrangendo ainda servidores administrativos da ativa ou aposentados da Polícia Federal.
143	Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 13.043, de 2014, para dispor que na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras habilitadas em parcelamentos de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, na análise de deferimento dos créditos de que trata o art. 22 da Lei, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre as parcelas vincendas.
144	Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	Idem à 2.
145	Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	Idem à 90.
146	Sen. Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	Modifica o art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, para dispor que no âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
147	Dep. Bebeto (PSB/BA)	Modifica o art. 3º da Medida Provisória para dispor que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos da Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União e os valores correspondentes serão considerados pagos em espécie, na forma do inciso I do art. 2º.
148	Dep. Bebeto (PSB/BA)	Modifica o art. 12 da Medida Provisória para dispor que nos casos em que for demonstrado que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 decorreu de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nos casos em que não ficar demonstrado que a ausência de declaração ou a apresentação de declaração ineficaz decorreu de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, a multa aplicável será a referida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
149	Dep. Bebeto (PSB/BA)	Modifica o art. 5º da Medida Provisória para dispor que na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte,

		será concedido prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover a indicação de novos créditos, de valor equivalente ao dos indeferidos, mesmo que apurados após 31 de dezembro de 2013 e declarados após 30 de junho de 2015, ou o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.
150	Dep. Evandro Roman (PSD/PR)	Suprime o inciso VII do art. 14 da Medida Provisória para excluir a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.
151	Dep. Edinho Bez (PMDB/SC)	Modifica o inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004, para isentar da incidência de Taxa de Utilização Mercante (TUM) as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 da Lei, ou aquelas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.
152	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Idem à 8.
153	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Modifica o § 3º do art. 2º da Medida Provisória para dispor que para aderir ao PRORELIT, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e a suspensão, até a decisão homologatória do requerimento apresentado pelo contribuinte, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.
154	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Modifica o art. 14 da Medida Provisória para dispor que fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.
155	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Modifica o art. 5º da Medida Provisória para dispor que na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, e o contribuinte não renove a impugnação ou recurso administrativo ou não retome a ação judicial que estiver suspensa, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.
156	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica o art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, para reduzir o valor dos pagamentos mínimos em espécie para 15% e dilata o prazo de quitação antecipada de débitos parcelados.
157	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica o art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 para reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento.
158	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor que para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.

159	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Modifica o art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor que ficam isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global, por viajante, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
160	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Idem à 8.
161	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para dispor que fica reaberto, até o dia 30 de setembro de 2015, o prazo para pagamento ou parcelamento de que trata o artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.
162	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória para incluir no PRORELIT débitos tributários ou não-tributários ainda não constituídos.
163	Dep. Hugo Leal (PROS/RJ)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória para incluir no PRORELIT débitos tributários ou não-tributários ainda não constituídos; dispõe que o pagamento, realizado à vista até 30 de setembro de 2015, terá a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
164	Dep. Ricardo Izar (PSD/SP)	Modifica o art. 10 da Medida Provisória para dispor que a análise e decisão acerca das declarações de planejamento tributário será feita pelo Comitê de Análise de Planejamento Tributário, a ser composto por representantes, indicados pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, bem como por três Conselheiros representantes dos contribuintes que sejam integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem remuneração, indicados pelas respectivas entidades para mandato de 2 (dois) anos, nos termos de regulamentação.
165	Dep. Ricardo Izar (PSD/SP)	Idem à 37.
166	Dep. Ricardo Izar (PSD/SP)	Modifica o art. 7º da Medida Provisória para tornar facultativa a declaração de possíveis operações de planejamento tributário; modifica o inciso I e suprime o II; substitui a expressão “sujeito passivo” por “interessado”.
167	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta § ao art. 9º para dispor que Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo e por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.
168	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o <i>caput</i> do art. 11 da Medida Provisória para incluir a palavra “comprovadamente”.

	(SD/SE)	
169	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta § ao art. 1º da Medida Provisória para dispor que Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º, não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio. Assegura a interposição de manifestação de inconformidade no PRORELIT.
170	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta o inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de suco de frutas, não fermentado, sem adição de álcool, classificados no código 20.09 da TIPI.
171	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acrescenta os incisos XLIII a XLVI ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de suplementos minerais, classificados no código 2309.90.90 da TIPI; fosfato bicalcico, classificado no código 2835.25.00 da TIPI; ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19 da TIPI; uréia pecuária, classificado no código 3102.10.90 da TIPI.
172	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acresce alínea ao inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2014, para isentar do pagamento de AFRMM as cargas que consistam em adubos ou fertilizantes, suas matérias-primas e defensivos agrícolas.
173	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Acresce alínea ao inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2014, para isentar do pagamento de AFRMM as cargas que consistam em arroz, classificado no código 10.06 da TIPI.
174	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de glicosídeo de esteviol classificado no código 2109.90.90 da TIPI.
175	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 29.
176	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica o § 1º do art. 1º da Medida Provisória para ampliar até 31 de dezembro de 2014 o período de apuração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL utilizáveis na sistemática do PRORELIT.
177	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Inclui dispositivo na Medida Provisória para dispor que o prazo para apresentação do conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior de que trata o art. 7º da MP 685/2015 não se aplica às operações realizadas no ano de 2014.
178	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Idem à 29.
179	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para dispor sobre descontos e opções de parcelamento do valor em espécie a

	(SD/SE)	ser pago para adesão ao PRORELIT.
180	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica a Lei nº 12.546, de 2011, para dispor que a contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo da Lei.
181	Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)	Modifica o art. 580 da CLT para dispor que a contribuição sindical consistirá para as empresas, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme tabela progressiva.
182	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Exclui da aplicação das “travas” de aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, as sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial.
183	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Idem à 88.
184	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	Modifica os artigos 1º a 3º da Medida Provisória para incluir no âmbito do PRORELIT débitos cobrados pela Procuradoria-Geral Federal e possibilitar o parcelamento em até 60 prestações do montante em espécie para adesão ao programa, condicionada esta opção ao depósito mínimo inicial de 20%.
185	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	Suprime os artigos 8º a 13 da Medida Provisória e modifica o art. 7º para dispor que o sujeito passivo poderá, a seu critério, requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestação prévia a respeito da qualificação legal e dos efeitos tributários decorrentes de operações ainda não realizadas que envolvam atos ou negócios jurídicos que, potencialmente, acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.
186	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Medida Provisória para dispor que a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da apresentação da declaração para proferir decisão a respeito de reconhecer ou não, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, sendo que, expirado esse prazo, os atos ou negócios jurídicos e seus efeitos tributários serão considerados homologados, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
187	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Modifica o art. 9º da Medida Provisória para dispor que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a, no prazo de trinta dias, recolher ou a parcelar os tributos devidos ou a interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
188	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Idem à 62.

189	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Acrescenta o art. 15 à Medida Provisória para dispor que Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, produzindo efeitos, em relação aos artigos 7º a 12, para os atos ou negócios jurídicos praticados a partir de 1º de janeiro de 2016.
190	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Suprime os art. 7º a 12 e 14 da Medida Provisória.
191	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Idem à 176.
192	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para dispor que utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para quitar débitos parcelados ou pagos à vista em face de previsão contida em normas instituidoras de programas de recuperação de créditos, parcelamentos especiais, programa de redução de litígios, dentre outros, (REFIS, PAES, PRORELIT, etc.), não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
193	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para dispor sobre descontos e opções de parcelamento do valor em espécie a ser pago para adesão ao PRORELIT.
194	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	Modifica o art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 48 da Lei nº 11.941/2009, para acrescentar à composição do CARF integrantes indicados pelo CNJ e aumentar de 8 para 9 o número de integrantes das turmas do colegiado.
195	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	Acrescenta o § 8º ao art. 24 e § 6º ao art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010, para determinar que as regras de subcapitalização de pessoas jurídicas deve levar em conta o patrimônio líquido sem reajustes previstos no RTT.
196	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para dispor que O sujeito passivo que praticar atos ou negócios jurídicos respaldados por opinião jurídica emitida nos termos deste dispositivo e que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, não estará sujeito à cobrança de penalidades caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheça tais atos e negócios jurídicos para fins tributários.
197	Dep. Alexandre Baldy (PSDB/GO)	Idem à 8.
198	Dep. Alexandre Baldy (PSDB/GO)	Suprime o art. 13 da Medida Provisória.
199	Dep. Alexandre Baldy (PSDB/GO)	Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória para dispor que a declaração prevista no art. 7º somente poderá ser exigível após a edição de Lei Ordinária, prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelecendo os procedimentos para a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a

		ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributaria.
200	Sen. Wellington Fagundes (PR/MT)	Modifica o § 4º do art. 77 da Lei no 10.233, de 2001, para dispor que no caso de prática dos atos de competência da ANTAQ, os valores e taxas de que tratam os incisos II, III e V do <i>caput</i> do artigo serão devidos em conformidade com o respectivo fato gerador, base de calculo e valor a que referem as tabelas que constituem o Anexo II da Lei, devendo ser recolhidas nos termos dispostos em ato próprio da ANTAQ.
201	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para conceder moratória às pessoas jurídicas ou a elas equiparadas referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para o financiamento da seguridade social e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
202	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Faculta ao contribuinte estornar o valor do IPI, PIS e COFINS nas operações inadimplidas.
203	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Modifica o art. 62 da Lei nº 11.101, de 2005, para dispor que excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no <i>caput</i> do artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.
204	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Modifica o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para dispor que na a recuperação judicial, a suspensão de que trata o <i>caput</i> deste artigo será concedida pelo prazo de 180 dias (prorrogáveis), contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
205	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Modifica o art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, para dispor que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de credito, ainda que não vencidos.
206	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Idem à 31.
207	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Acrescenta artigo à Medida Provisória para dispor que A partir de 1º de janeiro de 2016, os créditos tributários e não tributários devidos à União, suas autarquias e fundações publicas serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O credito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora no montante de 2% (dois por cento) ao ano.
208	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Modifica os art. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para ampliar o prazo para acabar com os lixões.
209	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Dispõe que não será computada na apuração da base de calculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –

		COFINS, eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata os §§ 2º e 3º do art. 1º.
210	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Dispõe que na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, ressalvado o direito do contribuinte ao devido processo administrativo, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.
211	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória para condicionar a desistência dos processos administrativos e judiciais à efetiva consolidação no programa.
212	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Idem à 8.
213	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Suprime o § 5º do art. 1º para permitir a utilização pela pessoa jurídica de créditos de terceiros antes do esgotamento de créditos próprios.
214	Dep. Alfredo Kaefér (PSDB/PR)	Idem à 88.
215	Dep. Renata Abreu (PTN/SP)	Acrescenta o art. 14-B à Medida Provisória para autorizar a FINEP a conceder incentivos e propor parcelamentos dos débitos oriundos de recursos obtidos, na forma do artigo 4º do Estatuto aprovado pelo Decreto no. 1.808, de 7 de fevereiro de 1996, inclusive em relação aos débitos que já se encontrem em fase de litigância judicial, desde que respeitados os termos e limites dispostos em Portaria Normativa específica, a ser editada pelo Ministério de Ciências e Tecnologia.

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 685, de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União de **22 de julho de 2015**. O prazo para sua aprovação no Congresso nacional é **19 de setembro de 2015**. Se aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos Plenários das Casas, obstruirá a pauta de deliberações a partir de **5 de setembro de 2015** (46º dia de sua tramitação, conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional).

Todas as disposições da Medida Provisória entram em vigor na data de sua publicação.

Elaborado por:

JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA

Consultor Legislativo da Área III

Direito Tributário e Tributação